



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.141/2010

EMENTA: Regulamenta os benefícios eventuais e estabelece critérios para concessão no âmbito do Município de Cachoeirinha.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, consoante nas disposições da Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de benefícios eventuais de assistência social, denominados auxílio-natalidade, auxílio-alimentação, auxílio-viagem, auxílio-funeral e outros, no âmbito da Administração Municipal, passa a ser disciplinada pela presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, na Lei Complementar 101/2000 e na Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º. Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

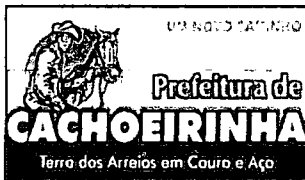
Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

§1º. Para os efeitos desta lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º. Terá direito ao benefício eventual as famílias em situação de vulnerabilidade social que:

- I – residam no município de Cachoeirinha;
- II – tenham filhos devidamente matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;
- III – sejam cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e/ou no cadastro da Assistência Social;
- IV – tenham renda per capita inferior ou igual a ½ do salário mínimo vigente;

Art. 4º. Para fins de destinação dos benefícios de que trata o presente regulamento é obrigatório que o beneficiário se submeta a cadastramento sócio-econômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio emitido por Assistente Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Para fins de destinação dos benefícios de que trata o presente regulamento é obrigatório que o beneficiário se submeta a cadastramento sócio-econômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio emitido por Assistente Social.

Art. 5º. Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde e outros.

Art. 6º. É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 7º. A Administração Municipal manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º. Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Cachoeirinha, são:

- I – Auxílio-Natalidade
- II – Auxílio-Funeral;
- III – Auxílio-Alimentação;
- IV – Auxílio-Viagem;
- V – Outros.

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II – atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
- III – apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- IV – apoio à família no caso de morte da mãe;
- V – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§1º. O auxílio-natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

§2º. O auxílio-natalidade pode ser doado até 60 dias após o nascimento da criança.

§3º. A morte da criança não inabilita a família a receber auxílio de apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE

GABINETE DO PREFEITO

serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

§1º. Quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, a forma de transporte do corpo será definida pelo Município, levando-se em conta os custos a serem praticados e a disponibilidade orçamentária do Município.

§2º. Os Serviços funerários a serem custeados por esta lei consistirão na Urna funerária padrão, roupa, velas, coroas, banho e traslado do corpo.

§3º. Em caso de impossibilidade de pronto atendimento do auxílio-funeral pelo Município, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, sendo o mesmo prestado através de ressarcimento das despesas previstas.

§4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §2º, limitado ao valor das despesas que o Município assumiria com a prestação direta do benefício, na forma fixada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11. O auxílio-alimentação consistente no fornecimento de cesta básica será concedido em função de premente necessidade comprovada com diagnóstico de desnutrição em um dos membros da família, ou através de visita realizada pela equipe sócio-assistencial.

Art. 12. O auxílio-viagem dar-se-á através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, para a realização de viagem por até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a Cidade de Cachoeirinha e outra cidade do Estado de Pernambuco, em função de:

- I – doença ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município;
- II – visita anual a ascendente ou descendente com idade inferior a 12 (doze) anos, ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III – visita a criança ou adolescente que esteja cumprindo medida sócio-educativa fora do Município, devidamente comprovado.

Art. 13. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em serviços e bens materiais para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 14. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias.

Art. 16. A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha, 23 de dezembro de 2010.


Carlos Alberto Arruda Bezerra
Prefeito Constitucional